



PROJETO DE EMENDA

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2025

Art. 1º Os artigos 2º e 3º §1º do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 (Processo nº 5750/2025), de autoria do Vereador Jaguará Machado Feu, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O paciente poderá solicitar seu prontuário médico sempre que necessário, inclusive após alta hospitalar, sendo o estabelecimento de saúde obrigado a entregá-lo dentro de um prazo razoável, que não deverá exceder a 05 dias úteis.

Art. 3º O paciente poderá retirar seu prontuário médico, ou cópia dele, ao ser liberado do hospital ou da unidade de saúde, no momento da alta, ou quando houver solicitação formal.

§1º No caso de alta hospitalar, o prontuário será entregue ao paciente no momento de sua liberação, salvo se o paciente tiver sido internado por motivo de urgência, quando o prazo para entrega será ajustado conforme a situação não excedendo o prazo de 05 dias úteis.

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

JAGUARÁ MACHADO FEU
VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003900350035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

@jaguaradasaude

aradasaude@camaralinhaires.es.gov.br

(27)3311-1000



JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 tem por objetivo ajustar o prazo previsto para a entrega do prontuário médico ao paciente, alterando a expressão “05 dias” para “05 dias úteis”.

A alteração se faz necessária para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade na contagem do prazo, considerando que o termo “dias” pode gerar interpretações ambíguas quanto à inclusão de finais de semana e feriados. Ao especificar que o prazo refere-se a **dias úteis**, busca-se alinhar o texto legal com a prática administrativa dos estabelecimentos de saúde, que operam de forma reduzida ou suspensa em finais de semana e feriados, especialmente no setor administrativo e documental.

Além disso, a definição de dias úteis evita interpretações que possam gerar penalizações indevidas aos estabelecimentos de saúde em decorrência de prazos contados em dias corridos, que não consideram o funcionamento real das unidades responsáveis pela emissão dos documentos.

Dessa forma, a emenda contribui para a efetiva aplicabilidade da norma, garantindo o direito do paciente ao acesso célere ao seu prontuário médico, ao mesmo tempo em que resguarda a razoabilidade e a capacidade operacional das instituições de saúde envolvidas

Plenário “Joaquim Calmon”, em 10.06.2025

JAGUARÁ MACHADO FEU

VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003900350035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

@jaguaradasaude



jaguaradasaude@camaralinhaires.es.gov.br

(27)3311-1111

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003900350035003A005000

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 10/06/2025 11:26

Checksum: **B94635B5C3244BAAEC6A435C28A4C96F2A0059C5352CAE1E2EB86533448BCEE0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310032003900350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.